



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 12 de novembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.821

Recurso nº 84.148 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente NATU DISCOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

PRAZOS DE RECURSO. Segundo o art. 33 do Decreto nº 70.235/75 é de 30 dias. Quando o mês em que o sujeito passivo for cientificado da decisão tiver 31 dias e o dia da ciência permitir que a contagem do prazo inicie no dia seguinte ao da ciência, o vencimento do prazo ocorrerá no mês seguinte um dia antes do correspondente ao dia da ciência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATU DISCOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões (DF) em 12 de novembro de 1981.

AMADOR OLIVEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 NOV 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0783/001.560/81-23

RECURSO N.º: 84.148

ACÓRDÃO N.º: 101-72.821

RECORRENTE: NATU DISCOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos que, em razão de intimação para a apresentação da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1980 (fls. 03), esta foi apresentada com base no lucro real e, na revisão levada a efeito nessa declaração, foi recalculado o lucro tributável, tendo sido acrescido ao lucro real declarado de Cr\$ 48.897,00 as parcelas de Cr\$ 169.978,00, referente a dedução de custo a maior das mercadorias vendidas, conforme demonstrativo de fls. 02-v e; Cr\$ 119,00, correspondente a correção monetária do ativo permanente efetuada a menor, passando, assim, a base de cálculo a ser de Cr\$ 218.994,00 e o imposto mais PIS de Cr\$ 16.257,00 para Cr\$ 76.648,00.

2. Esse montante foi atualizado e, sobre o valor atualizado, aplicada a multa de 50%, exigindo-se um montante de Cr\$ 142.793,00, conforme notificação recebida em 24/02/81.

3. Aos autos foram acostados dois DARFs, um referente ao imposto (fls. 11) e outro correspondente ao PIS (fls. 12), tendo sido recolhidos com o primeiro o montante de Cr\$ 28.790,00 e, com o segundo, o total de Cr\$ 1.440,00.

4. Ao impugnar a exigência, tempestivamente apresentada, disse o notificado:

"1a. - Que ao receber o Ex Officio, a declaração de renda da firma acima citada foi entregue dentro do prazo ou seja trinta dias;

2a. - Que de acordo com o documento ou processo acima citado, verifica-se que houve a desclassificação da escrita fiscal, lançando-a pelo Lucro Arbitrado;

3a. - Que inconformada a parte interessada, vem junto a V.Exa., pedir que seja considerado a escrita."

5. Encerrado o preparo e submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora singular, esta prolatou a decisão de fls. 17/18, quando consignou:

"Considerando que a alteração havida, decorreu de equívocos cometidos em sua declaração de rendimentos, propiciando a revisão, novos cálculos, como se observa às fls. 02;

Considerando que do imposto devido, a empresa recolheu o valor de Cr\$ 17.113,00 (dezesete mil, cento e treze cruzeiros) conforme o DARF de fls. 11, bem como Cr\$ 856,00 (oitocentos e cinquenta e seis cruzeiros) do PIS, consoante o DARF de fls. 12;

Considerando tudo o mais que o processo consta,

JULGO PROCEDENTE o lançamento de ofício, constante da Notificação de fls. 01, devendo a empresa recolher a diferença, na quantia de Cr\$... 52.727,00 (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e sete cruzeiros) referente ao imposto, e PIS, no valor de Cr\$ 2.976,00 (dois mil, novecentos e setenta e seis cruzeiros), acrescidos dos encargos legais."

6. Cientificada dessa decisão, em 27/07/81, conforme A.R. de fls. 20, e com ela não se conformando, em 27/08/81 (fls. 21) apresentou o sujeito passivo a petição recursal de fls. 21/23, lida na íntegra, onde se extrai que a diferença decorria de diversos equívocos nas demonstrações, juntando como prova os documentos de fls. 24 a 30.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0783/001.560/81-23

Acórdão nº 101-72.821

V O T O

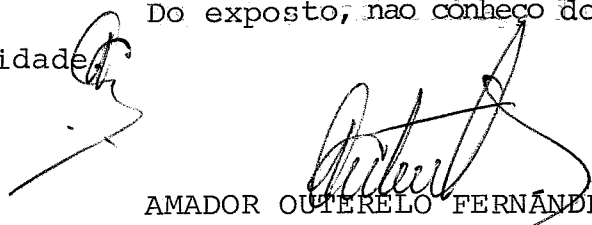
Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Preliminarmente, verifica-se que a recorrente apresentou o seu apelo intempestivamente, pois tendo tomado ciência da decisão recorrida em 27/07/81 (segunda-feira) o prazo legal máximo para a protocolização do seu recurso seria o dia 26/08/81 (quarta-feira), pois, tendo o mês de julho trinta e um dias (31) o prazo legal de trinta (30) dias, estabelecido no art. 33 do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, findava no mês seguinte um dia antes do correspondente ao dia da ciência.

Se do mérito pudesse conhecer melhor sorte não me receria a recorrente, dado que os documentos por ela acostados aos autos, provam em seu desfavor o equívoco na apuração do Custo das Mercadorias Vendidas.

Com efeito, tanto pelas cópias xerox das folhas 307 a 309 do seu livro Diário (fls. 24 a 26 dos autos), como pela cópia do Balanço Geral apresentado às fls. 29, se verifica que o estoque final de mercadorias em 31/12/79 é de Cr\$ 1.686.387,27 (soma das contas de mercadorias em estoque na matriz, na filial um e filial dois), sendo este também o valor constante do anexo A. Parece, no caso, haver o contador, ao apurar o Custo das Mercadorias Vendidas, esquecido os valores dos estoques das filiais.

Do exposto, não conheço do recurso em face de sua intempestividade.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR